



COOPERAÇÃO EM PAUTA

EDIÇÃO N° 62 – AGOSTO

ISSN 244-9211

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E SEGURANÇA PÚBLICA



SUMÁRIO

04

Cooperação Jurídica Internacional e governança

O Papel da Cooperação Jurídica Internacional como um Instrumento de Impacto na Governança

09

Cooperação Penal

Reflexos dos Crimes Cibernéticos na Cooperação Jurídica Internacional

10

Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas

A Tramitação da Extradição Pela Via Diplomática

12

Cooperação Civil

Notificações Extrajudiciais com Base na Convenção da Haia Sobre Citação

15

Adoção e Subtração Internacional de Menores

Cooperação Internacional – Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes

18

Participação em Foros e Redes Internacionais

Convenção Sobre Cibercrime do Conselho da Europa



Cooperação Jurídica Internacional e Governança

O papel da Cooperação Jurídica Internacional como instrumento de Impacto na Governança Estatal

A presença da Governança no setor público mostra-se importante para orientar a atividade do Estado no sentido de um objetivo comum, com o delineamento de metas claras e a busca por resultados concretos.

Não se pode esquecer que nessa dinâmica organizacional, há presença de um forte diálogo de atores, trocas intensas de informações e experiências que poderão agregar ainda mais o mecanismo de atuação do Estado. Além disso, a prática governamental sofre grandes reflexos do que denominamos de Governança da Sociedade Global, em especial após o movimento da globalização.

Com a transformação da sociedade, impulsionada por esse movimento e pelos avanços tecnológicos, tornou-se um grande desafio conciliar questões que vão além das fronteiras de um Estado. Como será abordado no presente artigo, um dos instrumentos mais importantes para a política externa é a cooperação jurídica internacional, sendo que, por intermédio de sua utilização nas diversas temáticas torna-se uma ferramenta de grande peso na governança do cenário global e no âmbito doméstico, no que se refere à desconstrução de limites soberanos para o aumento da capilaridade da justiça e combate à criminalidade.

Para o desenvolvimento do presente artigo, será tangenciado o conceito de Governança, os reflexos da globalização nessa dinâmica e, por fim, apontada a importância de promover a cooperação jurídica internacional no âmbito dos sistemas de governança estatal, visando a geração de resultados concretos para a sociedade global.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Governança, termo atualmente utilizado com uma certa amplitude, mas que em seu cerne nos remete essencialmente às palavras “diálogo” e “direção”. Quando existem esses dois elementos sinergicamente entrelaçados entre os atores, tanto estatais quanto de organismos não governamentais, maior será o desenvolvimento de um governo.

Tal ideia foi apresentada, inclusive, no documento elaborado pelo Banco Mundial em 1989, no relatório intitulado *Governance and Development* (1994, p. vii), quando define, de uma forma pioneira, que a governança seria “a maneira pela qual o poder é exercido na gestão dos recursos econômicos e sociais de um país para o desenvolvimento” (tradução livre)¹.

Nesse sentido, a Governança se traduz como uma forma de direção comum da economia e da sociedade, para fins de se concretizar reflexos coletivos positivos. Para tanto, conforme Peters (2013, p.29) “O processo de governança envolve descobrir meios de identificar metas e depois identificar os meios para alcançar essas metas.”

Quando abordada a ideia de diálogo intenso entre os atores, deve-se mencionar a influência da globalização nessa dimensão, momento em que ocorreu a modificação da dinâmica entre os atores do tabuleiro global, passando para uma aproximação das culturas, interligação econômica e um certo esfacelamento das fronteiras estatais, trazendo, inclusive, uma mudança no papel do Estado Nacional (GONÇALVES, 2005).

Os reflexos das atividades da globalização na Governança também foram abordados por Peters (2013, 30-31), quando enfatiza que “a globalização aumentou a interdependência entre agentes nacionais e internacionais”, que dessa forma, por intermédio de uma breve mudança de perspectiva, pode ser observado que a dinâmica da Governança também se faz presente na Sociedade Global, sendo percebida através dos seguintes mecanismos: “diplomacia, negociação, construção de mecanismos de confiança mútua, resolução pacífica de conflitos e solução de controvérsias” (BRIGAGÃO e RODRIGUES, 1998, p.116), definido por Krahman (2003) como sendo a Governança Global.

Cabe, ressaltar, no entanto, conforme conceitos apresentados por Robert Keohane e Joseph Nye (1977) que essa interdependência entre os atores não é vista de uma forma simples, mais sim complexa, pois não se mostra simetricamente distribuída no quadro da geopolítica global.

Nessas relações de interdependência e reciprocidade entre as nações, a Governança deve ser capaz de contribuir para coordenação do conjunto de atores e interesses internos e externos, no intuito de desenhar e orientar políticas mais vantajosas aos governos visando o benefício de sua população (GUIMARÃES, 2016).

Ademais, ressalta-se que o conceito de “Estado Constitucional Cooperativo”, apresentado por Peter Häberle (2007, p. 4-10), encontra inserido nesse contexto, a partir do momento em que é definido como sendo “o Estado que justamente encontra a sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, assim como no campo da solidariedade.” Ademais, o autor pontua

¹ *“the manner in which power is exercised in the management of a country's economic and social resources for developnmet”*

que “o Estado Constitucional Cooperativo é a resposta interna do Estado Constitucional ocidental livre e democrático à mudança no Direito Internacional e ao seu desafio que levou a formas de cooperação”.

Nesse sentido, a ideia abordada por Häberle é a interligação entre o Estado Constitucional com o Direito Internacional, não sendo possível a observação, de uma forma imediata, de uma clara divisão da sua aplicação, tornando-se um mesmo núcleo jurídico e de atuação.

Como um fator de impacto e de geração de resultados concretos nessa interlocução, pode ser percebida a cooperação jurídica internacional no seu papel de catalizadora de canais de comunicação para fins de combate à criminalidade transnacional, recuperação dos ativos, intercâmbio de informações processuais, negociações de instrumentos internacionais, trocas de boas práticas e inúmeras outras ações que de uma forma marcante imprime uma ampliação do conceito de justiça.

A cooperação jurídica internacional se perfaz no estreitamento de interlocuções diretas entre autoridades estrangeiras, a exemplo da constituição de equipes conjuntas de investigação para o aumento da articulação no combate à criminalidade transnacional, instituto presente na prática e em diversas negociações diplomáticas, inclusive já utilizado pelo países e, bem recentemente, instrumentalizado no Brasil, no âmbito do Mercosul, pelo Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação².

Destaca-se também, nesse viés, a troca de informações para a instrução processual de casos que cuja temática guardam relação com o tráfico de pessoas, violência contra mulheres, homicídios, lavagem de dinheiro, corrupção, alienação parental e situações jurídicas diversas que não estão circunscritas a uma parcela territorial e necessitam da cooperação jurídica internacional para ultrapassarem as barreiras geográficas e gerarem resultados que impactam diretamente o cidadão.

Dessa forma, a cooperação jurídica internacional apresenta-se como um importante instrumento na busca de soluções para problemas internos que cada vez mais se convergem em um contexto globalizado.

Assim, ao verificar essa perspectiva de interseção entre as esferas internacionais e nacionais, entende-se necessário estimular e promover internamente, os produtos e boas práticas dessas cooperações, considerando seus impactos na governança dos Estados, para fins de gerar resultados nacionais positivos e reflexos internacionais coerentes, inclusive no sentido de criação de sinergia nos dois níveis de atuação estatal (PETERS, 2013).

Isso se faz necessário, uma vez que, no processo de absorção dessas boas práticas, as instituições são levadas a elaborar ou redesenhar suas políticas públicas, rever ou aprimorar suas competências institucionais e até mesmo aperfeiçoar suas estruturas organizacionais, impactando, dessa forma, em elementos fundamentais dos Sistemas de Governança do Estado.

Como exemplo podem ser citadas as ações de segurança pública estatal voltadas para o aumento de conectividade com autoridades estrangeiras, com elevado número

2 Promulgado pelo Decreto nº 10.452, de 10 de agosto de 2020.

de casos em cooperação jurídica, para o desmantelamento de organizações criminosas de atuação transnacional.

Tem-se também o impulsionamento jurídico de legislações protetivas às minorias que, em razão de inúmeras movimentações jurídicas internacionais sobre a temática, influenciaram no desenho do arcabouço protetivo interno e até mesmo na forma de elaboração de uma conduta estatal.

Outro exemplo é observado nos resultados das cooperações jurídicas internacionais que se referem à lavagem de dinheiro, bloqueio de bens no exterior e recuperação de ativos, que impactam diretamente no delineamento de políticas econômicas dos países, bem como no que se refere ao combate à corrupção e na política de compliance.

Diante do exposto, percebe-se a importância de adotar uma governança doméstica, capaz de absorver os produtos e impactos resultantes da cooperação jurídica internacional, na busca de empreender soluções cada vez mais significativas para a sociedade global.

2. CONCLUSÃO

O presente artigo objetiva levantar reflexão sobre o impacto percebido pela cooperação jurídica internacional nos instrumentos de governança no cenário global e no âmbito doméstico, sua influência na geração de resultados e sua importância na atuação governamental.

Ainda que de forma inicial, foi possível perceber a influência que a globalização trouxe para a construção do conceito de Governança e como essa esteve sempre presente, de uma forma simbiótica, tanto na esfera doméstica quanto internacional. Percebe-se que a globalização trouxe uma nova dinâmica de organização estatal impondo, de alguma maneira, o necessário diálogo entre atores que extrapolam fronteiras geopolíticas. O poder decisório, passou a ser compartilhado entre Estados, organizações internacionais e outras figuras internacionais.

Ademais, percebe-se que, com a globalização, os efeitos gerados pela cooperação jurídica internacional se tornaram quase que indissociáveis entre as nações, estando esta presente em várias esferas dos poderes e na sociedade, carecendo ser tratada, pelo gestor público, com um olhar direcionado quanto às suas peculiaridades e seus reflexos.

Por fim, entende-se que a cooperação jurídica internacional deve ser observada como importante instrumento norteador da governança, uma vez que se mostra necessária ao desenho de políticas públicas coordenadas para o alinhamento de demandas e necessidades com vistas ao progresso global.

3. REFERÊNCIAS

BRIGAGÃO, C. RODRIGUES, G. **Globalização a olho nu**, o mundo conectado. São Paulo: Moderna, 1998.

GONÇALVES, A. **O conceito de governança**. XIV Encontro do Conpedi, v. 16, 2005. Disponível em:

https://www.unisantos.br/upload/menu3niveis_1258398685850_alcindo_goncalves_o_conceito_de_governanca.pdf. Acesso em 01 nov. 2021.

GUIMARÃES, Déborah L. Botelho. **Governança e Intersetorialidade na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. (Dissertação). Brasília: IPEA, 2016.

International Bank for Reconstruction and Development. **Governance: the World Bank's experience / The World Bank**. 1994. Disponível em: <http://documents1.worldbank.org/curated/en/711471468765285964/pdf/multiopage.pdf>. Acesso em 02 nov. 2021.

KRAHMAN, E. **National, regional and global governance: one phenomenon or many?**. In: *Global Governance* 9 (2003). P. 323-346.

PETERS, B. G. **O que é Governança?**. *Revista do TCU*, n. 127, p. 28-33, 2013. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/87>. Acesso em: 02 nov. 2021.

Der Kooperative Verfassungsstaat, na tradução para português, publicada no Brasil, *Estado Constitucional Cooperativo*, por Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk (Rio de Janeiro, 2007), págs. 4 e 10 e segs.

OWEN, Keohane Robert et al. **Power and Interdependence**. 1977.

AUTORAS

Livia De Paula M. P. Frauches

É Mestranda em Gestão Pública na Universidade de Brasília – UNB, especialista em Direito Privado pela Universidade Gama Filho e em Direito Internacional pelo Centro Universitário Uniamérica, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio. Possui formação complementar em Direito Internacional, com cursos no Centro de Estudos em Direito Internacional - CEDIN, na Hague Academy of International Law, Haia, Holanda, curso de aperfeiçoamento em Direito da Organização Mundial do Comércio, Contrato e Arbitragem Internacionais na Universidade Cândido Mendes – UCAM e Análise de Crise Internacional pela Escola Superior de Guerra - ESG.

É servidora pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública desde 2010 e atualmente trabalha na Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional, da

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Déborah Botelho

É Mestre em Políticas Públicas e Desenvolvimento pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, especialista em Marketing pelo Centro Universitário Unieuro e em Neuropsicopedagogia Clínica e Institucional pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo, graduada em Pedagogia pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA e em Administração pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA.

Atuou como Gerente de Marketing na área Imobiliária de Brasília e como Professora Universitária dos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Administração e Marketing em várias instituições do DF.

É servidora pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública desde 2011, no cargo de Administradora, atuando sempre na área de planejamento e gestão estratégica. Atualmente é Coordenadora de Gestão Estratégica da Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.



COOPERAÇÃO PENAL

Reflexos dos Crimes Cibernéticos na Cooperação Jurídica Internacional

Há tempos que se reconhece não haver condições de uma nação combater a criminalidade de forma isolada. A cooperação entre os países foi se intensificando na medida em que as ações da criminalidade organizada transcendiam as fronteiras.

O fortalecimento das medidas de cooperação jurídica internacional em matéria penal revelou-se um resultado natural diante do cenário, acarretando a modernização dos textos de instrumentos bilaterais e multilaterais.

Agora, com o crescimento dos crimes cibernéticos, vislumbra-se a necessidade de novos aperfeiçoamentos nas rotinas e nos instrumentos de cooperação direta e de auxílio jurídico mútuo entre as nações.

A Organização das Nações Unidas (ONU) mantém o diálogo sobre a questão em diversos ambientes, cabendo destacar, aqui, a Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal (CCPJ), considerado o principal órgão do sistema da ONU para a formulação de políticas e recomendações internacionais sobre questões da justiça criminal, incluindo o tráfico de pessoas, crimes transnacionais e os aspectos de prevenção ao terrorismo.

Na 31ª Sessão da CCPJ, realizada em maio deste ano em Viena, o Brasil, em sua manifestação inaugural, deixou clara a preocupação com a primordialidade do robustecimento da cooperação internacional no enfrentamento aos crimes cibernéticos, próprios ou impróprios.

Deixou-se consignada nossa posição no sentido de que o cibercrime é um fenômeno transnacional pois, ainda nas hipóteses em que um país sofre um ataque doméstico, os meios pelos quais é perpetrado, o software e a metodologia dependem de certa estrutura muitas vezes disposta fora das fronteiras nacionais. Enfrentar o cibercrime, portanto, demanda esforços internacionais conjuntos.

Destacou-se que o Brasil enfrenta uma onda de ataques cibernéticos, estes cada vez mais sofisticados, devendo-se ressaltar o aumento da exploração sexual infantil pela internet, práticas de phishing, fraude bancária, além da recente tendência de subtração de criptoativos e ransomware. Este, aliás, desafia os investigadores diante dos novos meios tecnológicos adotados, tornando mais complexa a produção forense a ser aplicada na identificação e localização de seus responsáveis. Na medida em que são desenvolvidos artifícios em sistemas operacionais customizados para cada vítima, restam poucos rastros e presença em discos.

Assim, a posição brasileira enalteceu a iniciativa dos países membros da CCPJ em debater o fortalecimento do uso das provas digitais na justiça criminal e o combate aos crimes cibernéticos, inclusive o abuso e a exploração de crianças e adolescentes em atividades ilegais com o uso da internet.

Seguindo uma linha de reflexão, o discurso brasileiro enfatizou a imprescindibilidade da cooperação internacional no combate aos delitos cibernéticos, lembrando que o Brasil conta com diversos parceiros, tanto nas atividades de cooperação direta, a exemplo daquela desenvolvida no âmbito da Interpol, como nas perpetradas em decorrência da execução de compromissos assumidos em instrumentos de assistência jurídica mútua. Por fim, alertou que, frente aos crimes cometidos na dimensão analógica, admitia-se que a cooperação ocorresse em ritmo analógico. Contudo, diante da volatilidade do crime cibernético, há que ser empregada velocidade: velocidade digital.

Nas próximas edições deste periódico, continuaremos a tratar dos impactos dos crimes cibernéticos na cooperação internacional, oportunidade em que serão apresentados os avanços instrumentais que estão por vir.





EXTRADITION
LAW

EXTRADIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

A tramitação da extradição pela via diplomática

A tramitação de pedidos de extradição pela via diplomática segue sendo o caminho inescapável para a grande maioria dos casos. Mas tendo como norte o aprimoramento do instituto é cada vez mais notório que essa via pode ser utilizada mais como exceção e menos como regra.

Em todos os tratados de extradição firmados pelo Brasil hoje em vigor está prevista a via diplomática como a regra para tramitação dos pedidos entre os Estados parte. Há uma única exceção hoje vigente: a Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), firmada em 23 de novembro de 2005. O artigo 9º da Convenção estabelece o seguinte: "O pedido de extradição é transmitido entre autoridades centrais, sem prejuízo do seu encaminhamento por via diplomática".

A tramitação direta dos pedidos entre autoridades centrais obviamente diminuiu o número de órgãos envolvidos na cadeia de transmissão de informações e documentos. Elimina-se o envolvimento de, no mínimo, 4 (quatro) elos dessa cadeia: dois Ministérios de Relações Exteriores e duas representações diplomáticas.

Para além de diminuir o número de atores envolvidos no fluxo do processo, a tramitação direta entre autoridades centrais ganha dinamismo, agilidade, clareza e segurança. Há o contato direto entre as autoridades que de fato analisam o conteúdo do pedido e fazem seu juízo de admissibilidade antes de submetê-lo à apreciação judicial. Qualquer dúvida, necessidade de retificação, solicitação de complementação, documentos

adicionais, entre outras situações comuns no fluxo dos pedidos de cooperação em geral (e também nos de extradição) são prontamente comunicados, cobrados, recebidos, analisados, admitidos ou rechaçados pelas autoridades centrais.

Tendo o parâmetro de outras áreas da cooperação jurídica – em especial a cooperação jurídica em matéria penal – e levando em consideração a agilidade e eficiência da tramitação direta entre autoridades centrais conforme prevista na Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), é seguro afirmar que a evolução do instituto da extradição passa pela diminuição de sua dependência em relação à via diplomática.

A prescindibilidade da via diplomática na tramitação dos pedidos de extradição ainda é ainda uma exceção. A praxe internacional ainda é a formalização de tais pedidos por meio de canais que contem com a atuação de agentes diplomáticos. Isso faz sentido porque a diplomacia é a peça-chave das relações internacionais e é por meio dos agentes diplomáticos que as pontes são construídas entre nações. A própria construção do princípio de reciprocidade por meio da troca de notas verbais na extradição corrobora a ideia de que, uma vez estabelecida a relação de confiança e firmado um tratado específico par a matéria, o objetivo da diplomacia já foi cumprido, restando às autoridades centrais levar adiante os trâmites que seguirão à aplicação daquele instrumento normativo.

Dessa forma, os representantes diplomáticos poderiam se concentrar na tramitação de pedidos enviados e recebidos de Estados estrangeiros com os quais o Brasil possui relações mais esporádicas e onde as diferenças de ordenamento jurídico são mais profundas, expandindo as fronteiras da cooperação e sendo poupados do trabalho onde a relação já está plenamente consolidada.





COOPERAÇÃO CIVIL

Notificações Extrajudiciais com base na Convenção da Haia sobre Citação

A Convenção da Haia sobre Citação (www.justica.gov.br/citacao) prevê a tramitação, pelas autoridades brasileiras competentes, de pedidos de cooperação jurídica internacional destinados à citação, intimação ou notificação de documentos judiciais ou extrajudiciais em matéria civil e comercial. Os pedidos em questão, ativos ou passivos (feitos ou recebidos por autoridades brasileiras), podem envolver os países que fazem parte do referido tratado, listados no link acima referido.

A tramitação dos pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional se dá pela Autoridade Central brasileira, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, que exerce tal atividade por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça – (DRCI/SENAJUS).


A Convenção da Haia sobre Citação prevê tanto a tramitação de cartas rogatórias oriundas dos juízos brasileiros competentes, quanto de notificações extrajudiciais firmadas pelas autoridades, oficiais de justiça ou agentes judiciários requerentes, competentes de acordo com a legislação brasileira, nos termos dos artigos 17 e 3º daquele instrumento internacional.

Tratemos, então, das notificações extrajudiciais acima referidas. Por exemplo, um cartório competente para notificações extrajudiciais de acordo com a legislação brasileira pode firmar e enviar ao DRCI/SENAJUS pedido de notificação extrajudicial no exterior com base na Convenção da Haia sobre Citação. O pedido e os documentos que o acompanham podem ser tramitados eletronicamente, no caso dos países que aceitam essa forma de tramitação (vide tinyurl.com/peticionamento-eletronico).

Todos os pedidos com base no tratado em referência devem ser feitos no Formulário previsto com obrigatoriedade pelo artigo 3º da Convenção, disponibilizado em formato trilingue (inglês, francês e português) em www.justica.gov.br/citacao. O preenchimento dos campos do Formulário trilingue deve ser feito apenas em português num dos conjuntos documentais e apenas no idioma estrangeiro correspondente no conjunto documental traduzido para o idioma do país ou região de destino. No caso de países ou regiões com idiomas diferentes do inglês e do francês, o conjunto documental traduzido deve incluir apenas o [formulário trilingue correspondente](#) disponibilizado pela Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado ou, na sua ausência, a tradução cabível. Por óbvio, no caso de países de língua portuguesa, a tradução não é necessária.

Para mais informações, envie e-mail para cooperacaocivil@mj.gov.br.





ADOÇÃO E SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES

Cooperação internacional – Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes

Há muito tempo a proteção às crianças e adolescentes não é apenas uma responsabilidade e preocupação de seus pais. Os Estados, por meio de acordos internacionais, têm se comprometido a atuar em cooperação visando o melhor interesse dos menores.

A importância desta cooperação é crescente no mundo em que as fronteiras entre os países representam tênues barreiras à união de pessoas e à constituição de famílias multiculturais. O mundo globalizado tem facilitado essa aproximação, porém inúmeros desafios emergem quando laços são desfeitos e os conflitos prevalecem nas relações.

O convívio com ambos os genitores/responsáveis e o acesso a informações sobre origem e cultura de sua família são fundamentais para a formação das crianças e adolescentes. Restrições e rupturas nessa faixa etária podem trazer impactos emocionais prejudiciais, com reflexos para a vida toda do indivíduo.

Entendendo a condição delicada dos menores nesse cenário, bem como, o papel do Estado como garantidor dos direitos humanos fundamentais, países acordaram que devem atuar para evitar a subtração de menores e, nos casos em que ela ocorrer, irão adotar medidas para garantir o seu retorno ao local de residência habitual.

Nesse sentido foram ratificadas as Convenções de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980 (Decreto nº 3413/2000) e a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, de 1989 (Decreto nº 1212/1994).

Busca-se, com isso, que as questões de guarda e de direito de família a serem resolvidas entre as partes genitoras sejam submetidas às autoridades competentes do país em que a criança residia antes da subtração.

No Brasil, a Autoridade Central Administrativa Federal designada para dar cumprimento às obrigações impostas pelas Convenções internacionais, que têm por objeto assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer estado Contratante ou nele retidas indevidamente, assim como, fazer respeitar os direitos de visita e de guarda existentes num Estado Contratante é a ACAF, que integra o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (ACAF/DRCI/SENAJUS/MSJP).

Trata-se de uma atuação que requer não apenas a cooperação jurídica internacional, atinente aos aspectos cíveis que envolvem o tema da subtração de menores, mas uma cooperação com órgãos e autoridades nacionais, como Justiça Federal, Advocacia-Geral da União (AGU) e Polícia Federal (PF).

Atualmente a ACAF/DRCI possui aproximadamente 250 casos em andamento, em cooperação com 35 países. Enquanto Estados Unidos, Portugal, Argentina, México, Bolívia, Canadá, Paraguai, Peru, Espanha e França representam os dez países com maior número de casos ativos, para os quais o Brasil solicita o retorno das crianças subtraídas, Portugal, Estados Unidos, Espanha, França, Argentina, Inglaterra, Paraguai, Itália, Suíça e Venezuela são os que mais nos demandam pelo retorno dos menores (dados do primeiro semestre de 2022).

No intuito de buscar o fortalecimento da cooperação com as autoridades nacionais para o aprimoramento das ações destinadas ao cumprimento das mencionadas, a ACAF/DRCI participou, em junho, do Workshop internacional "Sequestro Internacional de crianças" promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e de reuniões com os Juizes de Ligação para a Convenção de Haia e representantes da AGU.

Por outro lado, os laços de cooperação com os Estados Unidos, foram reforçados durante as reuniões realizadas no âmbito das duas visitas da Autoridade Central Americana para a Convenção de Haia de 1980, em junho e agosto deste ano.

Por fim, considerando que o acordo entre as partes e a celeridade do retorno da criança a seu país de residência habitual são fundamentais para minimizar os riscos e os danos aos menores subtraídos, a ACAF/DRCI deu início a um projeto-piloto de mediação. Espera-se que, em breve espaço de tempo, tal medida reduza o número de casos judicializados e permita soluções mais rápidas e duradouras em prol dos menores.





PARTICIPAÇÃO EM FOROS E REDES INTERNACIONAIS

Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa

Aproximando-se do final do processo de internalização da Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa, comumente conhecida como Convenção de Budapeste, o Brasil está cada vez mais perto de robustecer seu arcabouço normativo voltado à repressão aos cibercrimes.

Celebrada em 2001, mais precisamente no dia 23 de dezembro, a Convenção de Budapeste foi inovadora quanto ao tema que se propôs a regular. Passados mais de vinte anos desde sua celebração, é ainda mais contemporânea e conveniente frente à realidade trazida pela evolução exponencial do mundo digital. Dita Convenção já foi assinada por mais de 60 países e utilizada por inúmeros outros (pelo Brasil, inclusive) como referência para a produção legislativa.

Atualmente, a necessidade de regulamentação de tais temas é incontestável, nos âmbitos nacional e internacional. Há conceitos que podem, e devem, ser internacionalmente reconhecidos para o bom e fluido andamento das relações entre os países. Nesse sentido, desponta a importância da harmonização das leis internas dos diversos Estados ao redor do mundo e do estabelecimento de mecanismos de cooperação internacional. Tais iniciativas são cruciais para que os Estados cooperem entre si e não permitam que as fronteiras sejam barreiras que dificultem ou impeçam a persecução criminal.

A Convenção de Budapeste nasceu da necessidade de dar seguimento a uma política criminal comum, com o objetivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço, notadamente pela adoção de uma legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional. Ao idealizar o instrumento, os Estados reconheceram a

importância da cooperação para o combate à cibercriminalidade, bem como a necessidade de proteger os interesses legítimos ligados ao uso e ao desenvolvimento das tecnologias da informação.

Na época, considerou-se que a Convenção seria necessária para impedir os atos praticados contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas, redes e dados informáticos, bem como a utilização fraudulenta desses sistemas, redes e dados, assegurando a incriminação desses comportamentos. Julgou-se relevante a adoção de instrumentos aptos a combater eficazmente essas infrações, facilitando a detecção, a investigação e o procedimento criminal, tanto em nível nacional como internacional, e estabelecendo disposições materiais com vistas a uma cooperação internacional rápida e confiável.

Estão previstas na Convenção normas de direito penal material, instrumentos de direito processual (aptos a tornar mais eficazes a investigação do cibercrime e a obtenção de provas eletrônicas), regras de competência e de cooperação internacional. Um dos artigos dedica-se à extradição, prevendo a hipótese de aplicação da própria Convenção como fundamento para um pedido dessa natureza, quando não houver um tratado de extradição vigente entre os Estados cooperantes. Os dispositivos finais trazem normas comuns aos tratados, como vigência, entrada em vigor e outras.

Em inúmeros artigos, menciona-se que os Estados se comprometem a adotar medidas legislativas. Por exemplo, há o compromisso de criminalizar determinadas condutas, consideradas como penalmente relevantes para os fins da Convenção. Adicionalmente, os Estados obrigam-se a instituir certos poderes e procedimentos, de modo a viabilizar a investigação ou o processo penal das infrações penais mencionadas na Convenção ou outras cometidas por meio de sistema informático.

Portanto, a partir da análise dos termos da Convenção da Budapeste é possível afirmar que o caminho para sua efetiva implementação é longo, mas todo o trabalho certamente será revertido em benefício da sociedade. Para a cooperação jurídica internacional não será diferente, já que a Convenção se preocupa em servir de fundamento para pedidos de auxílio jurídico mútuo, na ausência de acordos internacionais aplicáveis. Esse incremento das bases legais para a cooperação é medida fundamental para torná-la eficiente, eficaz e fazê-la viajar na mesma velocidade das constantes mudanças do mundo digital.

Como dito, a cooperação jurídica internacional no Brasil está às vésperas de receber um importante instrumento legal. E, mais uma vez, a dinamicidade e a eficiência de todos os Órgãos envolvidos serão postas à prova. Na verdade, o cibercrime quebrou inúmeros paradigmas que norteavam a atuação dos sistemas de justiça criminal. Passou-se a exigir uma dinamicidade ainda maior dos mecanismos, de cooperação jurídica inclusive, sem abrir mão, entretanto, de padrões universais de proteção aos direitos humanos e de importantes conceitos extraídos do garantismo na atividade probatória.

Os aplicadores da lei precisam acompanhar a dinâmica do ciberespaço e, para isso, é indispensável a construção de um alicerce normativo consolidado, que permita a utilização de instrumentos apropriados para o combate à criminalidade cibernética. E, claro, não se pode ignorar o fato de que o incremento do arcabouço normativo pressupõe que os Estados se organizem e estejam preparados para implementá-lo.

Conclui-se trazendo luz para o importante papel que a Autoridade Central desempenhará na aplicação da Convenção de Budapeste, seja participando de discussões sobre as necessárias inovações legislativas que se avizinham ou processando os pedidos de cooperação jurídica internacional que nela serão fundamentados. A partir dessa perspectiva, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SENAJUS/MJSP), vem acompanhando o processo de internalização e projetando cenários adequados para que a Convenção de Budapeste seja plenamente aplicada.



COOPERAÇÃO EM PAUTA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E SEGURANÇA PÚBLICA

